



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 08 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.004558/2002-03
Recurso nº : 123.352
Acórdão nº : 203-09.350

Recorrente : ORCA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RELATÓRIO IMPRECISO E FALTA DE APRECIÇÃO PELA DECISÃO DE MATÉRIA SUSCITADA NA DEFESA - NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – Relatório elaborado com imprecisão, bem como falta de apreciação de todos os argumentos apresentados na defesa apresentada. Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra, em boa forma, ser prolatada.

Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORCA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, César Piantavigna, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10166.004558/2002-03
Recurso nº : 123.352
Acórdão nº : 203-09.350

Recorrente: **ORCA VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração compreendido entre 1996 e 04/99.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que durante o procedimento das verificações preliminares foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

A contribuinte apresenta impugnação, pela qual, em apertada síntese, aduz que:

- traz planilhas, onde alega que, onde houveram diferenças, procedeu aos recolhimentos;

- houve equívoco cometido pelo fiscal ao não considerar, em algumas competências, os recolhimentos de uma filial da impugnante, conforme planilha anexa;

- com relação ao mês de janeiro de 1996, a diferença apontada refere-se à compensação de créditos recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, conforme faz prova o relatório de auditoria independente, anexo aos autos;

- é indevida a aplicação da multa de ofício, pela comprovação dos pagamentos efetuados e pela regularidade de sua escrita fiscal. A aplicação da penalidade não pode prevalecer porque é confiscatória; e

- uma vez demonstrada a inexistência do principal, também indevida a exigência dos juros de mora.

Por meio do Acórdão DRJ/BSB nº 4.120, de 20 de dezembro de 2002, os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento para excluir valores discriminados no voto. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve ser exonerada a autuação relativa à falta de recolhimento da Cofins quando o sujeito passivo comprova ter realizado o pagamento antes do procedimento de fiscalização.



Processo nº : 10166.004558/2002-03
Recurso nº : 123.352
Acórdão nº : 203-09.350

Lançamento Procedente em Parte”.

Consta do voto elaborado pelo julgador de primeira instância que: *“Dos cálculos apontados pela impugnante, percebe-se que ela informou os relativos a três CNPJ, pretendendo que tais valores sejam deduzidos daqueles apurados pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração”. Que, “ocorre que os valores relativos aos CNPJ 00.549.675/0001-94 e 00.549.675/0004-37 já foram considerados anteriormente, conforme planilha às fls. 10”. Que “Não foram considerados apenas os recolhimentos relativos ao CNPJ 00.549.675/0002-75.”*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, onde reitera: a inexistência de diferenças apontadas em razão dos pagamentos efetuados; dos pagamentos efetuados por uma das Filiais da recorrente (planilha anexa); e da compensação de créditos recolhidos a título de FINSOCIAL, conforme faz prova o relatório de auditoria independente.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10166.004558/2002-03
Recurso nº : 123.352
Acórdão nº : 203-09.350

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo ser conhecido.

Primeiramente, como questão de ordem, levanto a nulidade da decisão de primeira instância, dentro do contexto das normas que regem o processo administrativo fiscal.

Em primeiro lugar, transcrevo o relatório elaborado pela respeitável autoridade de primeira instância:

“Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no importe de R\$ 268.072,75.

No termo de descrição dos fatos consta a seguinte infração: diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins.

Cientificado dos lançamentos em 05 de abril de 2002, o sujeito passivo apresentou, em 07 de maio do mesmo ano, impugnação em que requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.”

Dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 o seguinte:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.”
(negritos não são do original)

O artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 elenca os elementos essenciais da decisão: relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação. A finalidade do relatório é, sobretudo, descrever, com precisão, os fatos para conhecimento das autoridades que compõem o órgão colegiado de julgamento e que irão votar decidindo a controvérsia. Nele o julgador firmará os alicerces de sua atuação, expondo os fatos que envolvem a pretensão fiscal e sua contraposição, assim como os argumentos carreados ao processo.



Processo nº : 10166.004558/2002-03
Recurso nº : 123.352
Acórdão nº : 203-09.350

A determinação para que o relatório seja resumido deve-se ao fato de que não há interesse dos julgadores em conhecer toda e qualquer matéria trazida aos autos, mas sobretudo a litigiosa.¹

O relatório deve consignar todas as ocorrências relevantes do processo de maneira sucinta e sem redundâncias, evitando-se omitir fatos determinantes, descrevê-los em termos exagerados ou deformar seu sentido.

O relatório mal elaborado não só prejudica o entendimento da controvérsia como também pode induzir o julgador a erro. Arruda Alvim, a propósito do tema, esclarece: “A ausência absoluta de relatório, fazendo-se pura e simplesmente remissão a uma peça do processo, para que esta sirva de relatório e fundamentos, sempre ensejou a anulação de decisões tais.”² A reversão de decisão contrária originada por deficiências no relatório deve ser intentada por meio de recurso à instância revisora, requerendo-se que se declare a nulidade do ato decisório por erro ou omissão nas informações factuais constantes do relatório. É o que se depreende do Acórdão nº 105-11.812, de 18 de setembro de 1997, assim ementado:

“Processo Administrativo Fiscal - Novo Julgamento de Recurso. Uma vez constatado que houve erro na parte expositiva do relatório, caracterizado por insuficiência no seu detalhamento, cabe novo julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte para, em função desse evento, retificar ou ratificar o acórdão anteriormente prolatado. (...)”

Como conseqüência do acima exposto, verifico que a decisão proferida incorreu em flagrante omissão quanto à compensação de créditos recolhidos a título de FINSOCIAL, alegada pela contribuinte em primeira instância e reiterada em grau de recurso. Em princípio, se um ato é nulo, por decorrência lógica, todos os posteriores serão também nulos.

Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou pela nulidade da decisão que não enfrenta todos os argumentos de defesa, conforme ementa a seguir transcrita:

“Nulidade de decisão – Anula-se a decisão proferida com flagrante omissão quanto à matéria sobre a qual competiria manifestar-se, devendo outra ser prolatada. Preliminar acatada.” (CSRF/01-03.281 em 20/03/2001)³

É necessário que o julgador, ao decidir sobre a controvérsia, justifique porque acolheu ou não a posição do contribuinte. Para tanto, deve analisar os argumentos expostos na impugnação para posteriormente concluir com firmeza e assentar o decisório em fundamentos que justifiquem a sua conclusão, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

¹ Processo Administrativo Fiscal Comentado – Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López – Dialética – São Paulo, 2002.

² Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 5ª ed., RT, SP, 1996, p. 594.

³ Veja-se Acórdãos de nºs 101-94.396; 101-94.359; 107-03.867; 203-03.324.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10166.004558/2002-03
Recurso nº : 123.352
Acórdão nº : 203-09.350

Forte nas conclusões expostas, voto no sentido de anular o processo administrativo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida em boa forma, nos termos da legislação aplicável.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ